

15ª ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS SERGUS SALDADO - PBSS

CÓDIGO NA PREVIC 02018

APROVAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA
COMPLEMENTAR - PREVIC EM **01.06.2021**, ATRAVÉS DO PARECER
PREVIC Nº 217/2021/CAL/CGAT/DILIC.

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS SERGUS SALDADO

GLOSSÁRIO

Neste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas abaixo terão o seguinte significado, a menos que o contexto indique claramente outro sentido:

Autopatrocinado: o participante que opta pelo autopatrocínio, nos termos deste Regulamento e da legislação aplicável.

Autopatrocínio: Instituto pelo qual o participante que vier a sofrer perda total ou parcial da remuneração em decorrência do término do vínculo empregatício com a patrocinadora, ou de entrada em licença para interesse particular, ou, ainda, devido à suspensão do contrato de trabalho, estando à disposição de órgão público, opta por manter a condição de participante ativo nos termos deste Regulamento, assumindo as contribuições da patrocinadora.

Beneficiário: pessoa inscrita pelo participante neste Plano de Benefícios.

Benefício Mínimo: valor mínimo da suplementação paga pela INSTITUIÇÃO, assegurado pelo Regulamento aprovado pelo Ofício nº 2676/2015/CGAT/DITEC/PREVIC, em 05/10/2015.

Benefício de Suplementação: benefício de prestação mensal assegurado ao participante ou beneficiário legal deste Plano, de acordo com as regras estabelecidas neste Regulamento.

Benefício Pleno Programado: benefício de suplementação de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição, o que ocorrer primeiro, garantido ao participante que já cumpriu todas as condições previstas neste Regulamento para recebê-lo, exclusive a forma antecipada do benefício, quando aplicável.

Benefício Proporcional Diferido: instituto pelo qual o participante pode optar por ocasião do término do vínculo empregatício com a patrocinadora, antes da aquisição do direito a benefício pleno programado assegurado por este Plano, nos termos deste Regulamento.

Benefício Saldado: valor do benefício pleno programado proporcionalizado na data de saldamento, que servirá de base para concessão dos benefícios.

Carência: período durante o qual o participante, apesar de ser contribuinte deste Plano, ainda não pode usufruir os benefícios por ele oferecidos.

Convênio de Adesão: instrumento contratual que tem por objetivo vincular a

patrocinadora à INSTITUIÇÃO e a este Plano, configurando direitos e obrigações.

Data da Décima Alteração Regulamentar: o dia 23/11/2005.

Data de Saldamento: **o dia 30 de novembro de 2018**, último dia útil do mês em que o saldamento deste Plano **foi** aprovado pela autoridade governamental competente.

Fundadores: os participantes inscritos na INSTITUIÇÃO até 13/8/1980, dispensados do pagamento da joia.

INPC/IBGE: Índice Nacional de Preços ao Consumidor, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Joia: contribuição a ser paga pelo participante, nas hipóteses previstas no Regulamento, determinada atuarialmente em função da idade, remuneração, tempo de serviço prestado à patrocinadora, tempo de vinculação à Previdência Oficial e Tempo de Afastamento Voluntário.

Pecúlio por Morte: benefício que consiste do pagamento de uma importância em dinheiro aos beneficiários do participante falecido, assegurado nos termos deste Regulamento.

Período de Diferimento: período compreendido entre a data de opção pelo Benefício Proporcional Diferido e a data de início de recebimento do benefício decorrente dessa opção.

Plano SERGUS Saldado ou Plano: plano de previdência complementar, na modalidade de benefício definido, saldado totalmente, regido por este Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas.

Plano de Custeio: plano que define os valores e formas das contribuições a serem vertidas para o Plano SERGUS, destinadas ao custeio dos benefícios assegurados por este Regulamento.

Portabilidade: Instituto que consiste na transferência para outra entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar, do direito acumulado do participante, nos termos da legislação aplicável e deste Regulamento.

Previdência Oficial: é o Regime Geral de Previdência Social ou outro regime público de previdência dos servidores públicos em geral, vinculados à União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Resgate: Instituto que consiste no recebimento, pelo participante, da soma das importâncias por ele recolhidas para o Plano, a título de jóia e contribuições

mensais definidas no Plano de Custeio, nos termos deste Regulamento.

SRB: Salário Real de Benefício.

Tempo de Afastamento Voluntário: equivale ao período compreendido entre a data de admissão na patrocinadora ou a data de implantação deste Plano, a que ocorrer por último, e a data da inscrição ou reinscrição como participante neste Plano, ou, ainda o período entre o desligamento e a nova inscrição de participante no Plano Sergus, observadas as normas deste Regulamento.

USB: Unidade Sergus de Benefício.

USC: Unidade Sergus de Contribuição.

Vínculo Empregatício: vínculo formal do participante com a patrocinadora, como empregado ou dirigente desta.

31/5/1982: data da aprovação da segunda alteração deste Regulamento pela Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social.

CAPÍTULO I – DO OBJETO

Art. 1º - Este Regulamento tem por finalidade instituir o Plano de Benefícios SERGUS Saldado, doravante designado Plano ou Plano Saldado, administrado pelo INSTITUTO BANESE DE SEGURIDADE SOCIAL – SERGUS, na modalidade de benefício definido, estabelecendo os direitos e as obrigações da INSTITUIÇÃO, das patrocinadoras, dos participantes e dos beneficiários em relação ao referido Plano.

Art. 2º - Este Plano reger-se-á por este Regulamento, pelos Convênios de Adesão firmados entre a INSTITUIÇÃO e as patrocinadoras, bem como pelas instruções, planos de ação e demais atos que forem baixados pelos órgãos estatutários da INSTITUIÇÃO.

CAPÍTULO II – DOS MEMBROS

Art. 3º - São membros do Plano:

I – Patrocinadora Principal;

II – Patrocinadoras Conveniadas;

III – Participantes; e

IV – Beneficiários.

Parágrafo único - Considera-se Assistido o participante ou seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada pago pela Instituição.

Art. 4º - A Patrocinadora Principal é o Banco do Estado de Sergipe S/A – BANESE.

Art. 5º - Considera-se Patrocinadora Conveniada a própria Instituição e toda pessoa jurídica, ou agrupamento de pessoas jurídicas que mediante celebração de convênio de adesão, devidamente homologado pela autoridade competente, promova a integração de seus empregados e diretores ao Plano, obedecidas as condições estabelecidas neste Regulamento.

Art. 6º - Não haverá solidariedade entre as Patrocinadoras, salvo previsão expressa em contrário no respectivo Convênio de Adesão.

Art. 7º – Considera-se Participante toda a pessoa física que:

a) na qualidade de empregado ou dirigente das Patrocinadoras e da própria Instituição, tenha promovido sua inscrição neste Plano até a data de publicação da autorização das últimas alterações deste Regulamento pelo órgão governamental competente; e

b) tenha rescindido o contrato de trabalho mantido com as Patrocinadoras e permanecido vinculado ao Plano até a data de publicação da autorização das últimas alterações deste Regulamento pelo órgão governamental competente, nos termos e condições nele previstas.

Art. 8º - Consideram-se beneficiários legais quaisquer pessoas que vivam, comprovada e justificadamente, sob a dependência econômica do participante, nos termos dos artigos 10 e 11 deste Regulamento.

Art. 9º – Consideram-se beneficiários indicados, para os casos específicos previstos neste Regulamento, quaisquer pessoas físicas inscritas pelo Participante no Plano, que compartilharão com os beneficiários legais o Benefício de Pecúlio por Morte, exclusivamente.

Art. 10 - Para os efeitos do disposto no artigo 8º, considera-se justificada a dependência econômica:

I - de cônjuge, assim como a dos filhos e enteados solteiros de qualquer condição, até o mês em que completarem 21 anos de idade, ou 24 anos caso estejam regularmente matriculados em estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido, ou inválidos não amparados por qualquer tipo de aposentadoria prevista em lei;

II - das pessoas até o mês em que completarem 21 anos de idade ou de

idade avançada, bem como das doentes ou inválidas, que, sem recursos, vivam às expensas do participante ou com ele coabitem por lapso de tempo superior a 2 (dois) anos consecutivos.

§ 1º - Para os efeitos deste Regulamento, são consideradas pessoas sem recursos aquelas cujos rendimentos brutos mensais sejam inferiores à metade do valor correspondente a um salário mínimo.

§ 2º - São consideradas pessoas de idade avançada as de mais de 55 (cinquenta e cinco) anos.

Art. 11 - Considera-se ainda justificada a dependência econômica da companheira do participante, ou do companheiro da participante, desde que verificada a coabitação, em regime marital, por lapso de tempo superior a 5 (cinco) anos consecutivos.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, não será computado o tempo de coabitação simultânea no regime marital, mesmo em tetos distintos, entre participante e mais de uma pessoa.

§ 2º - A existência de filho resultante da associação marital dispensa o período de carência referido neste artigo para a coabitação.

CAPÍTULO III – DA INSCRIÇÃO

Art. 12 - Considera-se inscrição neste Plano:

I - em relação às patrocinadoras, a celebração de convênio de adesão, aprovado pela autoridade competente;

II - em relação ao participante, a homologação do respectivo pedido de inscrição;

III - em relação ao beneficiário legal, a sua qualificação nos termos deste Regulamento, declarada pelo participante à INSTITUIÇÃO e comprovada por documentos hábeis;

IV - em relação ao beneficiário indicado, a vontade do participante, declarada previamente em impresso próprio fornecido pela INSTITUIÇÃO.

§ 1º - A inscrição no Plano como participante ou beneficiário, legal e indicado, é condição essencial à obtenção de qualquer benefício assegurado por este Regulamento.

§ 2º - Ocorrendo o falecimento do participante, sem que tenha sido feita a inscrição dos respectivos beneficiários legais a estes será lícito promovê-la, não

lhes assistindo direito a pagamentos vencidos em datas anteriores à da inscrição de que trata este artigo, produzindo efeitos apenas a partir da data em que for requerida.

§ 3º - O disposto no § 2º deste artigo não se aplica à companheira do participante, ou ao companheiro da participante, cuja inscrição, para produzir os efeitos deste Regulamento, deverá ser anterior a qualquer dos eventos referidos no mesmo dispositivo, a menos que seja apresentada carta de concessão de benefício pela Previdência Oficial em nome da companheira do participante ou do companheiro da participante.

§ 4º - É vedada a inscrição concomitante de cônjuge e companheiro(a).

§ 5º - A inscrição de cônjuge ou companheiro(a) mais jovem, cuja diferença de idade em relação ao assistido seja igual ou superior a 10 (dez) anos está condicionada ao pagamento de joia, de valor calculado atuarialmente.

Art. 13 - A inscrição do participante é facultativa e far-se-á mediante o preenchimento e assinatura de um formulário para inscrição fornecido pela INSTITUIÇÃO, no prazo de 30 (trinta) dias contados da celebração do contrato de trabalho com a Patrocinadora.

§ 1º - Consideram-se fundadores os participantes inscritos na INSTITUIÇÃO até o dia 13/8/1980.

§ 2º - Só **foram** deferidas inscrições realizadas até **9 de novembro de 2018**.

Art. 14 - No ato da inscrição, o participante deverá apresentar os documentos exigidos pela INSTITUIÇÃO, recebendo desta a identificação comprobatória de sua condição de participante.

§ 1º - Sem prejuízo de outros que venham a ser solicitados pela INSTITUIÇÃO, são os seguintes os documentos a que se refere o caput:

I - contrato de vinculação empregatícia à patrocinadora;

II - certidão de nascimento ou casamento;

III - certidão de nascimento dos beneficiários legais;

IV - preenchimento da ficha de beneficiários legais e beneficiários indicados.

§ 2º - O participante é obrigado a comunicar à INSTITUIÇÃO, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência e juntando os documentos exigidos, qualquer modificação ulterior das informações prestadas na sua inscrição.

§ 3º - No ato de sua inscrição, será entregue ao Participante uma cópia do Estatuto da INSTITUIÇÃO e deste Regulamento, além do certificado de participante e material explicativo que descreva as características do Plano em linguagem simples e precisa.

CAPÍTULO IV – DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO

Art. 15 - Dar-se-á o cancelamento da inscrição da patrocinadora:

I - que o requerer;

II - que se extinguir, inclusive através de fusão ou incorporação a empresa não patrocinadora, ressalvada a celebração de novo convênio de adesão;

III - que descumprir qualquer das cláusulas do convênio de adesão.

§ 1º - Nos casos previstos neste artigo, a patrocinadora ou suas sucessoras ficarão obrigadas a prestar garantia à INSTITUIÇÃO dos seguintes recolhimentos:

a) valores das reservas de poupança pagas a ex-empregados da patrocinadora que dela se tenham funcionalmente desligado nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do cancelamento da inscrição da patrocinadora, acrescidos aos referidos valores os correspondentes juros e taxas de manutenção atuarialmente previstos neste Regulamento para os investimentos patrimoniais da INSTITUIÇÃO.

b) fundos atuarialmente determinados no regime de capitalização individual, necessários à cobertura dos benefícios assegurados por este Regulamento aos empregados da patrocinadora inscritos na INSTITUIÇÃO em data anterior à do cancelamento da inscrição desta última, bem como aos ex-empregados da mesma patrocinadora que dela se tenham funcionalmente desligado no curso dos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao referido cancelamento e tenham mantido suas inscrições como participantes da INSTITUIÇÃO.

§ 2º - A patrocinadora que tiver sua inscrição cancelada ficará exonerada das obrigações previstas no § 1º, se as mesmas forem integralmente assumidas por alguma sucessora inscrita como patrocinadora.

Art. 16 - Será cancelada a inscrição do participante que:

I - vier a falecer;

II - o requerer;

III - deixar de pagar 3 (três) contribuições consecutivas a que esteja obrigado

por força deste regulamento, observado o disposto no parágrafo único deste artigo; ou

IV - rescindir ou tiver rescindido o vínculo empregatício ou de direção nas Patrocinadoras ou na INSTITUIÇÃO, ressalvado o previsto nas Seções I e II do Capítulo XII deste Regulamento;

Parágrafo único - O cancelamento de que trata o inciso III deste artigo deverá ser precedido de notificação ao participante, que lhe estabelecerá o prazo de 30 (trinta) dias para liquidação do seu débito.

Art. 17 - Ressalvados os casos de morte do participante, o cancelamento de sua inscrição importará o cancelamento da inscrição dos respectivos beneficiários.

Art. 18 - Será cancelada a inscrição, como beneficiário legal:

I - do cônjuge, após a anulação do casamento, ou após a separação legal;

II - do cônjuge, companheiro ou companheira que, por tempo superior a 2 (dois) anos, abandonar sem justo motivo a habitação comum;

III - da companheira ou companheiro que, mesmo com justo motivo, tenha deixado a habitação comum por tempo superior a 2 (dois) anos e, no fim desse prazo, esteja hígido, válido e com idade inferior a 55 (cinquenta e cinco) anos;

IV - da companheira ou companheiro que, tendo deixado a habitação comum, venha a perceber, de outras fontes, rendimento bruto mensal não inferior à metade do salário mínimo vigente;

V - dos filhos e enteados que perderam a condição justificadora da dependência econômica a que alude o inciso I do artigo 10;

VI - das pessoas inscritas como beneficiários na forma do inciso II do artigo 10, para as quais for comprovado haverem deixado de atender à condição justificadora da dependência econômica referida naquele dispositivo.

Parágrafo Único - O casamento com terceiros de quaisquer beneficiários legais do participante importará o cancelamento de sua inscrição.

CAPÍTULO V – DOS BENEFÍCIOS

Art. 19 - Os benefícios assegurados por este Plano são os seguintes:

I - quanto aos Participantes:

- a) suplementação da aposentadoria por invalidez;
- b) suplementação da aposentadoria por Idade;

- c) suplementação da aposentadoria por tempo de contribuição; e
- d) suplementação do abono-anual.

II - quanto aos beneficiários legais:

- a) suplementação da pensão;
- b) pecúlio por morte; e
- c) suplementação do abono anual.

III - Quanto aos beneficiários indicados:

- a) pecúlio por morte.

Art. 20 – A partir da Data de Saldamento, o cálculo de todos os benefícios assegurados pelo Plano terá por base o valor do Benefício Saldado, conforme Nota Técnica Atuarial de Saldamento.

Art. 21 - O Benefício Saldado corresponde ao valor atuarialmente equivalente à provisão matemática individual do Participante, calculado na Data de Saldamento.

§ 1º - O Benefício Saldado será atualizado de acordo com a variação do INPC/IBGE até a data de concessão dos benefícios.

§ 2º - Para os já Assistidos na Data de Saldamento, o Benefício Saldado corresponderá ao mesmo valor da suplementação recebida nesta data.

§ 3º - Para os participantes que, na data do saldamento, já reuniram todos os requisitos de elegibilidade para concessão do benefício, o Benefício Saldado corresponderá ao mesmo valor da suplementação que faria jus nesta data.

CAPÍTULO VI – DOS BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA

Seção I - Da Suplementação da Aposentadoria por Invalidez

Art. 22 - A suplementação da aposentadoria por invalidez será concedida, mediante requerimento, ao participante que:

- a) contar com pelo menos 12 (doze) meses de contribuição ao Plano;
- b) obtiver a concessão de aposentadoria por invalidez pela Previdência Oficial; e
- c) tiver suspenso ou rescindido o contrato de trabalho com a Patrocinadora.

§ 1º - O participante fica dispensado do cumprimento da carência referida na

alínea “a” deste artigo se a invalidez decorrer de acidente.

§ 2º - O benefício de suplementação de aposentadoria por invalidez será devido durante o período em que lhe for garantida a aposentadoria por invalidez pela Previdência Oficial.

Artigo 23 - A suplementação da aposentadoria por invalidez consistirá em uma renda mensal de valor correspondente ao Benefício Saldado, calculado conforme Nota Técnica Atuarial de Saldamento.

Seção II - Da Suplementação da Aposentadoria por Idade

Art. 24 - A suplementação da aposentadoria por idade será paga mediante requerimento, ao participante que:

- a) contar com manutenção ininterrupta de vínculo empregatício à patrocinadora durante os últimos 15 (quinze) anos;
- b) tiver recolhido, no mínimo, 60 (sessenta) contribuições mensais ao plano;
- c) rescindir ou tiver rescindido o vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora; e
- d) completar a idade mínima de 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher.

§ 1º - O período de carência previsto no caput deste artigo não se aplica ao caso em que a Aposentadoria por Idade tenha resultado de conversão de Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio Doença.

§ 2º - A suplementação da aposentadoria por idade será devida a partir do requerimento.

Art. 25 – A suplementação da aposentadoria por idade será paga enquanto for assegurado o correspondente benefício pela Previdência Oficial, e consistirá em uma renda mensal vitalícia de valor correspondente ao Benefício Saldado, calculado conforme Nota Técnica Atuarial de Saldamento.

Seção III - Da Suplementação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Art. 26 - A suplementação da aposentadoria por tempo de contribuição será concedida mediante requerimento, ao participante que:

- a) completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;
- b) contar com 30 (trinta) **ou 35 (trinta e cinco)** anos de vinculação à Previdência Oficial, **se do sexo feminino ou masculino, respectivamente;**

- c) contar com 15 (quinze) anos de manutenção ininterrupta de vínculo empregatício à patrocinadora;
- d) tiver recolhido, no mínimo, 60 (sessenta) contribuições mensais ao Plano; e
- e) rescindir ou tiver rescindido o vínculo empregatício com a patrocinadora.

§ 1º - Para usufruir da suplementação da aposentadoria por tempo de contribuição, será exigido o tempo de contribuição reconhecido perante a Previdência Oficial, devendo este, no mínimo, coincidir com o tempo averbado pelo participante no Plano, na data de sua inscrição.

§ 2º - O tempo de contribuição reconhecido perante a Previdência Oficial, que não foi averbado junto à INSTITUIÇÃO na data de inscrição do participante no Plano, não será computado para efeito de elegibilidade ao benefício de que cuida este artigo. Caso o participante deseje averbar esse tempo, deverá recolher ao Plano o valor correspondente àquele período, o qual deverá ser calculado atuarialmente, sendo de responsabilidade do interessado os custos advindos de tal cálculo.

Art. 27 - Atendidas as condições previstas nas alíneas “b” a “e” do caput do artigo anterior, o Participante Ativo e o Autopatrocinado poderão optar pela antecipação da suplementação respectiva, desde que integralizem o valor da diferença do capital de cobertura decorrente da antecipação, apurada atuarialmente.

§ 1º - Alternativamente ao pagamento da diferença do capital de cobertura prevista no caput, o Participante poderá optar pela redução proporcional do valor do benefício suplementar, apurada atuarialmente.

§ 2º - O valor do benefício antecipado referido no parágrafo anterior, será resultado da multiplicação do valor do benefício que o Participante teria após reunidos todos os requisitos previstos nas alíneas “a” a “e” do artigo anterior, pelo índice atuarialmente definido com base na diferença de reserva matemática necessária para concessão do benefício de forma antecipada.

§ 3º - Para efeito da aplicação dos índices atuariais para apuração da suplementação antecipada de aposentadoria por tempo de contribuição, considerar-se-á como idade de entrada:

I - para os Participantes que ingressaram no Plano sem pagamento de jóia: a idade completa do Participante no ato de sua inscrição neste Plano;

II - para os Participantes que ingressaram no Plano com pagamento de jóia, admitidos na Patrocinadora em data anterior a de criação deste Plano: a idade completa do Participante no ato de sua inscrição neste Plano; e

III - para os Participantes que ingressaram no Plano com pagamento de joia, admitidos na Patrocinadora em data posterior a de criação deste Plano: a idade completa do Participante na data de sua admissão na Patrocinadora.

§ 4º - O valor remanescente da jóia, se for o caso, será pago pelo Assistido no período compreendido entre a data da concessão do benefício antecipado e a data do seu 55º (quinquagésimo quinto) aniversário.

§ 5º - A opção pela suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição na forma antecipada é irretratável e irrevogável.

Art. 28 - A suplementação da aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive sob forma antecipada, será devida a partir do requerimento.

Art. 29 - A suplementação da aposentadoria por tempo de contribuição consistirá em uma renda mensal vitalícia de valor correspondente ao Benefício Saldado, calculado conforme Nota Técnica Atuarial de Saldamento.

CAPÍTULO VII – DO PECÚLIO POR MORTE

Art. 30 - Em caso de falecimento do Participante em atividade na Data de Saldamento, o Pecúlio por Morte consistirá no pagamento de uma importância em dinheiro, em prestação única, de valor igual ao décuplo do Benefício Saldado.

§1º - Em caso de falecimento do já Assistido na Data de Saldamento, o valor do Pecúlio corresponderá:

- a) ao décuplo da soma do Benefício Saldado e do benefício recebido da Previdência Oficial, para os inscritos no Plano até 31/5/1982;
- b) ao décuplo da soma do Benefício Saldado e do benefício recebido da Previdência Oficial, para os inscritos no Plano após 31/5/1982, com idade igual ou inferior a 35 (trinta e cinco) anos; ou
- c) ao quádruplo da soma do Benefício Saldado e do benefício recebido da Previdência Oficial, para os inscritos no Plano após 31/5/1982, com idade superior a 35 (trinta e cinco) anos.

§ 2º - O Pecúlio de que trata este artigo será devido aos beneficiários do participante falecido, em partes iguais, a partir do dia seguinte ao da morte.

§ 3º - Por ocasião da concessão de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, o participante poderá requerer à INSTITUIÇÃO a antecipação do pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor do Pecúlio devido.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o saldo será atualizado anualmente de

acordo com a variação do INPC/IBGE e pago aos Beneficiários por ocasião do falecimento do Participante.

CAPÍTULO VIII – DA SUPLEMENTAÇÃO DA PENSÃO

Art. 31 - A suplementação da pensão será concedida, sob forma de renda mensal, ao conjunto de beneficiários legais do participante que vier a falecer.

Parágrafo único - A Suplementação da Pensão será devida a partir do dia seguinte ao da morte do participante.

Art. 32 - Para fins exclusivos do cálculo, a Suplementação da Pensão será constituída de uma cota familiar e de tantas cotas individuais, quantos forem os beneficiários legais, até o máximo de 5 (cinco).

§ 1º - A cota familiar será igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da suplementação da aposentadoria que o participante percebia por força deste Regulamento, ou daquela a que teria direito se entrasse em gozo de aposentadoria por invalidez na data do falecimento.

§ 2º - A cota individual será igual à quinta parte da cota familiar.

Art. 33 - A suplementação da pensão será rateada em parcelas iguais entre os beneficiários legais inscritos, independentemente do número existente, não se adiando a concessão do benefício por falta de inscrição de outros possíveis beneficiários.

Art. 34 - As parcelas da suplementação da pensão serão extintas automaticamente na medida em que os beneficiários legais perderem esta qualidade.

Art. 35 – Toda vez que se extinguir uma parcela da suplementação da pensão, será realizado novo rateio do benefício entre os beneficiários legais remanescentes.

Parágrafo único - Com a extinção da parcela do último beneficiário legal, extinguir-se-á também a suplementação da pensão.

CAPÍTULO IX – DA SUPLEMENTAÇÃO DO ABONO ANUAL

Art. 36 - A suplementação de abono anual consiste numa prestação pecuniária paga pela INSTITUIÇÃO no mês de dezembro de cada ano.

§ 1º - A suplementação do abono anual corresponderá ao valor do benefício pago pela INSTITUIÇÃO ao Assistido no mês de dezembro.

§ 2º - No primeiro ano de concessão, ou caso a suplementação não tenha sido paga durante todo o exercício, a suplementação do abono anual será proporcional ao número de meses em que o benefício tenha sido pago no curso do mesmo ano, considerando o último valor recebido.

CAPÍTULO X – DOS INSTITUTOS OBRIGATÓRIOS

Seção I – Do Autopatrocínio

Art. 37 – Considera-se Autopatrocinado o Participante que rescindiu seu vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora, sem ter preenchido as condições exigidas para recebimento do Benefício Pleno Programado, e optou pelo Autopatrocínio até a Data de Saldamento.

§ 1º - Entende-se por autopatrocínio a faculdade de o Participante manter o valor de sua contribuição e da correspondente paga pela Patrocinadora, para assegurar a percepção dos benefícios previstos neste Regulamento.

§ 2º - Exceção feita à parcela destinada ao custeio das despesas administrativas e benefícios decorrentes de invalidez ou morte, as contribuições pagas pelos Autopatrocinados a partir da data da Décima Alteração Regulamentar serão entendidas, em qualquer situação, como contribuições dos participantes.

Art. 38 - O Participante deverá continuar contribuindo para o custeio deste Plano na forma do Plano Anual de Custeio.

Parágrafo único - A opção pelo Autopatrocínio não impede a posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pelo Resgate ou pela Portabilidade, observadas as disposições contidas neste Regulamento e aplicáveis a cada caso.

Seção II – Do Benefício Proporcional Diferido

Art. 39 – Poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido o Participante que simultaneamente:

- a) rescindir ou tiver rescindido seu vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora;
- b) contar com pelo menos 3 (três) anos de vinculação a este Plano; e
- c) não tenha preenchido as condições exigidas para recebimento do Benefício Pleno Programado.

Parágrafo único - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pela Portabilidade ou pelo Resgate, obstando, porém, o retorno

do Participante à condição de Autopatrocinado.

Art. 40 - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, o pagamento das contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas, fixadas pelo Conselho Deliberativo da Instituição, com base no Plano Anual de Custeio.

Art. 41 – Após o cumprimento das carências regulamentares exigidas para concessão do Benefício Pleno Programado, mediante requerimento, o optante pelo Benefício Proporcional Diferido entrará em gozo do benefício de Suplementação de Aposentadoria por Idade, por Tempo de Contribuição ou Invalidez, conforme o caso, calculado com base no Benefício Saldado.

Parágrafo Único - Os participantes optantes pelo Benefício Proporcional Diferido não fazem jus aos benefícios de que trata o caput na forma antecipada.

Art. 42 - Em caso de falecimento do participante durante o período de diferimento, seus beneficiários legais farão jus à suplementação de pensão por morte, calculada com base no Benefício Saldado.

§ 1º - No caso de morte do participante, aplicam-se as regras estabelecidas para a suplementação da pensão por morte relativas ao rateio e extinção do benefício entre os beneficiários legais previstas neste Regulamento.

§ 2º - Se o participante falecer após a concessão, o valor do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido será pago aos beneficiários legais, enquanto mantiverem esta condição, observadas as regras estabelecidas para a suplementação da pensão por morte, relativas ao rateio e extinção do benefício.

Seção III – Da Portabilidade

Art. 43 - Poderá exercer a opção pela Portabilidade o Participante que simultaneamente:

- a) rescindir ou tiver rescindido seu vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora;
- b) contar com pelo menos 3 (três) anos de vinculação a este Plano; e
- c) não tenha optado pelo Resgate previsto na Seção seguinte.

Parágrafo Único - É vedada a opção pela Portabilidade ao Participante que esteja em gozo de qualquer benefício previsto neste Regulamento, inclusive aquele decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido.

Art. 44 – O instituto da Portabilidade faculta ao Participante transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar, ou sociedade seguradora devidamente autorizada.

Parágrafo único – Entende-se por direito acumulado o valor correspondente a 100% (cem por cento) do saldo das contribuições do participante, inclusive a título de joia, deduzida a parcela destinada ao custeio das despesas administrativas e dos benefícios decorrentes de invalidez ou morte, se for o caso.

Art. 45 - A opção pela Portabilidade será exercida em caráter irrevogável e irretratável, na forma da legislação aplicável.

Parágrafo único – A opção pela Portabilidade acarretará o cancelamento da inscrição do Participante e de seus beneficiários neste Plano, implicando renúncia expressa ao recebimento de qualquer benefício por ele assegurado, mesmo após o cumprimento dos requisitos de elegibilidade.

Art. 46 – A Portabilidade será operacionalizada nos prazos fixados na legislação em vigor.

Art. 47 - Os recursos financeiros serão transferidos de um plano de benefícios para outro em moeda corrente nacional, atualizadas de acordo com a variação do INPC/IBGE, até a data da transferência, no prazo fixado na legislação.

Art. 48 - Até a data de concessão do benefício, a Instituição manterá controle em separado dos recursos portados de outras entidades de previdência complementar, recepcionados por este Plano até a Data de Saldamento, que serão atualizados pela rentabilidade do patrimônio do Plano, limitada à meta atuarial fixada no Plano de Custeio.

Parágrafo único - Os recursos portados não estão sujeitos ao cumprimento de carências para nova portabilidade.

Seção IV – Do Resgate de Contribuições

Art. 49 - Terá direito ao Resgate de Contribuições o Participante que rescindir seu vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora, e não tiver optado pela Portabilidade.

Art. 50 – O valor de Resgate corresponderá a 100% (cem por cento) do saldo das contribuições do participante, inclusive a título de jóia, deduzida a parcela destinada ao custeio das despesas administrativas.

§ 1º - O valor das contribuições será atualizado de acordo com a variação do INPC/IBGE, até a data do efetivo pagamento do Resgate.

§ 2º - É vedado o resgate de recursos portados, constituídos em entidades fechadas de previdência complementar, recepcionados por este Plano.

§ 3º - Em caso de Resgate, em face do cancelamento da inscrição do Participante, os recursos portados, constituídos em entidade fechada de previdência complementar, deverão ser necessariamente objeto de nova Portabilidade.

§ 4º – Observadas as demais condições previstas nesta Seção, é facultado o resgate de recursos portados recepcionados por este Plano, constituídos em entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora.

Art. 51 - O pagamento do Resgate será realizado até o dia 20 (vinte) do mês em que se deu a formalização da opção, à vista, em parcela única, ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas na forma do parágrafo 1º do artigo anterior.

Parágrafo único – Se a opção for formalizada a partir do dia 10 (dez), o pagamento do Resgate será realizado até o dia 20 (vinte) do mês subsequente.

Art. 52 - É vedado o Resgate ao Participante que já esteja em gozo de qualquer benefício previsto neste Regulamento, inclusive o decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido.

Parágrafo único – A opção pelo Resgate acarretará o cancelamento da inscrição do Participante e de seus beneficiários neste Plano, implicando renúncia expressa ao recebimento de qualquer benefício por ele assegurado, mesmo após o cumprimento dos requisitos de elegibilidade.

Art. 53 - Aplica-se o disposto nesta Seção na hipótese de cancelamento da inscrição a requerimento do Participante, restando o pagamento do Resgate condicionado à rescisão do vínculo empregatício ou desligamento da Patrocinadora.

Art. 54 - O participante Autopatrocinado ou optante pelo Benefício Proporcional Diferido que requerer, ou tiver sua inscrição cancelada por inadimplência, terá direito ao Resgate.

Seção V - Das Disposições Gerais Aplicáveis ao Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade e Resgate.

Art. 55 - Observada a legislação aplicável, a Instituição fornecerá ao Participante que rescindir ou tiver rescindido seu vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora, um extrato para subsidiar a opção por um dos institutos previstos nas Seções anteriores, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da comunicação de cessação do vínculo empregatício.

Art. 56 - No prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do extrato de que trata o artigo anterior, o Participante deverá exercer sua opção mediante Termo, em impresso próprio fornecido pela Instituição.

§ 1º - O prazo para formalização da opção por um dos institutos previstos neste Capítulo será suspenso na hipótese de o participante apresentar questionamento devidamente formalizado junto à INSTITUIÇÃO no tocante às informações constantes do extrato de que cuida este artigo, até que sejam prestados os pertinentes esclarecimentos pela INSTITUIÇÃO, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 2º – Transcorrido o prazo previsto no “caput” deste artigo, sem manifestação expressa, o Participante terá presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que possua 3 anos de vinculação ao Plano e satisfaça as demais condições previstas neste Regulamento.

Art. 57 – É expressamente vedado aos assistidos, em gozo de qualquer benefício previsto por este Plano, o exercício da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade e Resgate.

CAPÍTULO XI – DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 58 - O Plano de Custeio deste Plano será aprovado anualmente pelo Conselho Deliberativo, com base em manifestação atuarial.

Parágrafo Único - Independentemente do disposto neste artigo, o plano de custeio será revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos deste Plano.

Art. 59 – Este plano será custeado pelas seguintes fontes de receitas:

I- contribuição normal mensal dos participantes ativos, Autopatrocinados, optantes pelo Benefício Proporcional Diferido, assistidos e beneficiários em gozo de benefício mensal, para custeio das despesas administrativas;

II- contribuição mensal dos assistidos, inclusive dos beneficiários em gozo de benefício mensal, mediante o recolhimento de percentual equivalente a 15% (quinze por cento) do benefício recebido do Plano, exceto daqueles que entraram em gozo de Benefício Mínimo até a Data de Saldamento;

III- contribuição normal mensal das patrocinadoras para custeio das despesas administrativas;

IV – contribuição extraordinária de participantes, assistidos e patrocinadoras, para custeio de eventual insuficiência atuarial;

V- joias dos participantes-ativos determinadas atuarialmente em face da idade, remuneração, tempo de serviço prestado à patrocinadora, tempo de vinculação à previdência oficial e tempo de afastamento voluntário da INSTITUIÇÃO;

VI - receitas de aplicações do patrimônio do Plano; e

VII - doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos itens precedentes.

§ 1º - A joia de que trata o inciso IV deste artigo nunca será inferior ao resultado da multiplicação do valor da contribuição mensal, prevista no inciso I deste artigo para o mês de entrada do requerimento de inscrição do participante no Plano, pelo dobro do número de meses correspondente ao período de afastamento voluntário do participante, conforme definido neste Regulamento.

§ 2º - A joia poderá ser paga à vista ou parceladamente, conforme percentual calculado atuarialmente sobre o valor do Salário de Participação, a critério do Conselho Deliberativo da INSTITUIÇÃO.

§ 3º - As contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas serão fixadas no Plano de Custeio anual e não poderão ultrapassar os limites previstos na legislação aplicável.

Art. 60 - As contribuições referidas no inciso I do artigo anterior serão descontadas ex-officio nas folhas de pagamento das patrocinadoras e recolhidas à INSTITUIÇÃO, juntamente com as contribuições previstas no inciso III do mesmo artigo, até o último dia útil do mês.

Parágrafo Único - O recolhimento das contribuições far-se-á com as demais consignações destinadas à INSTITUIÇÃO, acompanhado da correspondente discriminação.

Art. 61 - As contribuições dos Assistidos serão recolhidas à INSTITUIÇÃO mediante desconto em folha de pagamento de benefícios.

Art. 62 - No caso de não serem descontadas do salário do participante ativo a contribuição ou outras importâncias consignadas a favor da INSTITUIÇÃO, ficará o participante obrigado a recolhê-la diretamente à INSTITUIÇÃO no prazo estabelecido no artigo seguinte.

Art. 63 - As contribuições dos optantes pelo Benefício Proporcional Diferido deverão ser recolhidas à Instituição ou à sua ordem, até o último dia útil do mês.

Parágrafo único - Mediante autorização do participante manifestada expressamente no termo de opção, as contribuições do optante pelo Benefício Proporcional Diferido, poderão ser debitadas sobre o valor de Resgate de

Contribuições.

Art. 64 - As Patrocinadoras e os optantes pelo Benefício Proporcional Diferido que não efetuarem o pagamento das contribuições devidas nos prazos estabelecidos neste Regulamento, estarão sujeitos ao pagamento das contribuições vencidas atualizadas pelo INPC/IBGE, com acréscimo de juros de 1% (um por cento) ao mês pro rata die, até a data do efetivo pagamento, além da multa equivalente a 1% (um por cento).

CAPÍTULO XII – DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO

Art. 65 - Este Regulamento só poderá ser alterado por deliberação do Conselho Deliberativo, observado o disposto no Estatuto da Instituição, sujeita à aprovação do órgão governamental competente.

Art. 66 - As alterações deste Regulamento não poderão:

- I - contrariar os objetivos da Instituição;
- II - reduzir o valor dos benefícios já iniciados;
- III - prejudicar direito adquirido pelos participantes, assistidos e beneficiários; e
- IV - contrariar as normas gerais do Estatuto da INSTITUIÇÃO.

CAPÍTULO XIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 67 - Sem prejuízo do benefício, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 68 - Sem prejuízo da apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições exigidas para a continuidade das prestações, a INSTITUIÇÃO poderá manter serviços de inspeção, destinados a investigar a preservação de tais condições e realizar recadastramentos periódicos.

Art. 69 - Caso seja verificado erro no pagamento de benefício, a Instituição fará revisão e correção do valor respectivo, pagando a partir daquela data o valor devido, além de ressarcir ou ser ressarcida da diferença verificada, atualizada monetariamente, pelo INPC/IBGE.

Parágrafo único - No caso de pagamento de benefício efetuado a maior, a Instituição poderá reter até 10% (dez por cento) do valor das prestações subsequentes, até a integral compensação.

Art. 70 - As prestações asseguradas por força deste Regulamento serão reajustadas no mês de setembro de cada ano, de acordo com a variação do INPC/IBGE, observado o critério pro-rata tempo no primeiro ano de concessão.

Art. 71 – Na hipótese de sua extinção, o INPC/IBGE será substituído pelo índice que vier a ser utilizado para determinar o custeio deste Plano, a critério do Conselho Deliberativo da Instituição.

Art. 72 - Para os efeitos exclusivos deste Regulamento, o período entre a data do término ou suspensão do vínculo empregatício e a data da concessão do benefício por este Plano será considerado como tempo de vinculação à patrocinadora no caso dos optantes pelo Benefício Proporcional Diferido.

Art. 73 - Para fins de cálculo dos benefícios previstos neste Regulamento, o participante que optar pelo Autopatrocínio terá computado como tempo de vinculação ao RGPS o período de manutenção da inscrição compreendido entre a data de concessão da aposentadoria pelo RGPS e a data em que completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade ou data de requerimento do benefício.

Art. 74 - As importâncias não recebidas em vida pelo participante-assistido, relativas às prestações vencidas e não prescritas, serão pagas aos beneficiários inscritos ou habilitados a suplementação de pensão, qualquer que seja o seu valor e na proporção das respectivas cotas.

Parágrafo único: Na ausência de beneficiários, as importâncias de que trata o “caput” serão levadas ao espólio do participante falecido.

Art. 75 - O participante inscrito neste Plano depois de aposentado pela Previdência Oficial, terá direito aos benefícios previstos neste Regulamento após preencher os requisitos regulamentares, inclusive o término do vínculo empregatício.

§ 1º - O valor da prestação mensal do benefício referido no caput deste artigo será igual ao Benefício Saldado, calculado atuarialmente na forma deste Regulamento.

§ 2º - Ao participante inscrito na forma deste artigo, será concedida a suplementação de aposentadoria por invalidez independentemente da concessão do benefício correspondente pela Previdência Oficial.

Art. 76 – Quando o valor do benefício resultar inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) será facultada ao Assistido a transformação da respectiva reserva matemática em pagamento único de igual valor, extinguindo-se definitivamente todos os direitos e obrigações contraídos em relação ao Plano.

Parágrafo único – O valor do limite de que trata este artigo será atualizado no

mês de setembro de cada ano pela variação do INPC/IBGE.

Art. 77 - As disposições do presente Regulamento complementam as normas fixadas no Estatuto da INSTITUIÇÃO.

Parágrafo único - Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da Instituição.

Art. 78 – Os benefícios previstos neste Regulamento, inclusive o Pecúlio por Morte, serão pagos pela Instituição até o dia 20 (vinte) do mês em que se deu a formalização do requerimento, com a entrega de todos os documentos necessários.

Parágrafo único – Se o requerimento for formalizado a partir do dia 10 (dez), o benefício será pago até o dia 20 (vinte) do mês subsequente.

Art. 79 - O cálculo das suplementações concedidas até a Data do Saldamento tem por base o Salário Real de Benefício do participante e na Unidade Sergus de Benefícios (USB).

§1º - Entende-se por Salário Real de Benefício (SRB), a média aritmética simples dos Salários de Participação do participante, corrigidos pelo INPC/IBGE, referentes ao período abrangido pelos 12 (doze) últimos meses anteriores ao da concessão do benefício.

§2º - Entende-se por Salário-de-Participação:

I - no caso de participante ativo vinculado à PATROCINADORA PRINCIPAL, o resultado da multiplicação do Índice de Salários Concentrados – ISC pelo total das parcelas remuneratórias normais pagas mensalmente pela patrocinadora ao participante, exceto o pagamento de 1/3 de férias remuneradas e substituição de função;

II - no caso de participante ativo vinculado às PATROCINADORAS CONVENIADAS, o total das parcelas remuneratórias normais pagas mensalmente pela patrocinadora ao participante, exceto o pagamento de 1/3 de férias remuneradas e substituição de função;

III - no caso de participante assistido, o provento do benefício de aposentadoria ou auxílio-doença concedido pela previdência oficial, acrescido de todas as rendas asseguradas por força deste Regulamento e de complemento pago pela patrocinadora com relação à parcela remuneratória normal;

IV - No caso de participante Autopatrocinado, o Salário de Participação em vigor na data da perda do Vínculo Empregatício, referente ao primeiro período mensal completo.

§ 3º - Observado o disposto no § 4º deste artigo, considera-se parcela remuneratória normal a que seria objeto de desconto para a previdência oficial, caso não existisse qualquer limite superior de contribuição para a mesma.

§4º - Não se consideram parcelas remuneratórias normais aquelas pagas regularmente pela patrocinadora ao participante com frequência inferior a 7 (sete) vezes por ano.

§5º - O 13º salário foi considerado salário-de-participação isolado, referente ao mês do seu pagamento, não integrando as parcelas remuneratórias normais, nem as parcelas referidas no § 4º.

§6º - Ressalvados os casos de suplementação de pensão ou de aposentadoria por invalidez concedidos em decorrência de acidente, para fins de cálculo do Salário Real de Benefício foram consideradas apenas as parcelas remuneratórias para as quais tenha sido verificada frequência igual ou superior a 7 (sete) vezes por ano no decorrer dos 5 (cinco) anos anteriores à data da concessão do benefício, observado o disposto no § 14 deste artigo.

§7º - Entende-se por Unidade Sergus de Benefício (USB), o valor de R\$ 94,08 (noventa e quatro reais e oito centavos) em 1º de setembro de 1995, corrigido mensalmente pelo INPC.

§8º - Entende-se por Unidade Sergus de Contribuição (USC), o valor de R\$ 94,08 (noventa e quatro reais e oito centavos) em 1º de setembro de 1995, corrigido na mesma frequência e utilizando o mesmo índice da política salarial da patrocinadora, sem considerar os aumentos reais.

§9º - As suplementações da aposentadoria por idade, por tempo de contribuição, especial e da pensão, assim como o pecúlio, foram calculados com base nos dados do participante ativo no mês do término do vínculo empregatício ou, no caso do participante Autopatrocinado ou optante pelo Benefício Proporcional Diferido, no mês do requerimento do benefício na INSTITUIÇÃO.

§10 - As suplementações da aposentadoria por invalidez, do auxílio-doença e do auxílio-reclusão foram calculadas com base nos dados do participante no primeiro dia da incapacidade, afastamento ou reclusão, conforme o caso.

§11 - Para fins de apuração dos Salários de Participação dos participantes ativos vinculados à PATROCINADORA PRINCIPAL, considera-se Índice de Salários Concentrados – ISC, relativo a cada exercício, a razão 14/12 (catorze doze avos), equivalente ao índice de 1,1667, que corresponde à inclusão dos 14º e 15º salários pagos semestralmente pela PATROCINADORA PRINCIPAL aos seus empregados.

§12 - O índice de salários concentrados – ISC, relativo ao exercício, foi

considerado unitário para todos os participantes que se tenham vinculado à PATROCINADORA PRINCIPAL no curso do referido exercício.

§13 - O 14º e 15º salários de cada exercício foram considerados Salário de Participação isolados, referente ao mês de seu efetivo pagamento, e não integrarão as parcelas remuneratórias normais, nem as parcelas referidas no § 4º.

§ 14 - Caso o participante detivesse parcela remuneratória referente à gratificação de função em seu Salário de Participação, e se tenha verificado mudança de enquadramento de função no decorrer dos 5 (cinco) anos anteriores à concessão do benefício, para fins de cálculo do Salário Real de Benefício, essa parcela remuneratória correspondeu à gratificação de função de menor valor com frequência igual ou superior a 7 vezes por ano no decorrer desse período de 5 (cinco) anos, observado o direito acumulado de cada participante na data do saldamento.

§15 - Para fins do disposto no parágrafo 1º, considerou-se o INPC/IBGE do mês anterior ao da concessão.

§16 - O Salário-de-Participação é limitado ao valor da maior remuneração recebida pelos Superintendentes da Patrocinadora Principal e das empresas coligadas.

Art. 80 - Para os inscritos no Plano a partir de 31/05/1982, a concessão dos benefícios obedeceu a seguinte tabela de idades e percentuais sobre os Salários Reais de Benefício, conforme segue:

IDADE DO PARTICIPANTE NA INSCRIÇÃO	PERCENTUAL SOBRE O SRB
Até 35 anos	100%
De 36 a 38 anos	85%
De 39 a 41 anos	80%
De 42 a 44 anos	75%
De 45 anos em diante	70%

CAPÍTULO XIV – DO SALDAMENTO

Art. 81 - Este Plano de Benefícios é considerado totalmente saldado.

§1º - O saldamento total acarreta a interrupção definitiva das contribuições destinadas a constituição de reservas devidas pelos participantes e pelas patrocinadoras.

§2º - A partir da data de publicação da autorização das últimas alterações deste Regulamento pelo órgão governamental competente, será vedada a inscrição e

reinscrição de participantes neste Plano.

Art. 82 – Considera-se Data de Saldamento o último dia útil do mês em que o saldamento deste Plano for aprovado pela autoridade governamental competente.

Art. 83 - O valor do Benefício Saldado que servirá de base para concessão dos benefícios será calculado a partir da reserva matemática individual do Participante na Data de Saldamento, com base em Avaliação Atuarial especialmente elaborada para este fim.

§ 1º - O Benefício Saldado será atualizado de acordo com a variação do INPC/IBGE até a data de concessão dos benefícios.

§ 2º - Para os já Assistidos na Data de Saldamento, o Benefício Saldado corresponderá ao mesmo valor da suplementação que já recebiam nessa data.

§ 3º - Para os participantes que, na data do saldamento, já reuniram todos os requisitos de elegibilidade para concessão do benefício, o Benefício Saldado corresponderá ao mesmo valor da suplementação que faria jus nesta data.

Art. 84 - Sempre que ocorrerem desequilíbrios futuros de cobertura, as Patrocinadoras, Participantes e Assistidos, inclusive beneficiários em gozo de benefício mensal, serão responsáveis pelo restabelecimento do equilíbrio econômico e financeiro do Plano, considerando, para fins de equacionamento de déficits ou de destinação de superávits, a utilização da proporção contributiva adotada nos três exercícios que antecederam ao Saldamento do Plano.

Art. 85 - Fica garantido o direito adquirido pelos participantes do sexo masculino que, na data de aprovação das últimas alterações deste Regulamento pela autoridade governamental competente, já haviam preenchido todos os requisitos de elegibilidade até então vigentes nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” do artigo 26, observada a Nota Técnica de Saldamento.

Art. 86 - Este Regulamento entrará em vigor, com suas alterações, na data de aprovação pela autoridade governamental competente.